



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.720-C, DE 2016

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Altera a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AFONSO HAMM); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR e, no mérito, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. SERGIO SOUZA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. SERGIO SOUZA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revoga o §3º do Art. 1º da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural.

“Art. 1º

§ 3º (Revogado);

Art. 2º Acrescenta-se os seguintes artigos na Lei 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Órgão “Operações Oficiais de Crédito, Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda.” (NR)

Art. 1-B Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural, contratado no ano de 2015, na forma estabelecida no ato específico de que trata o art. 1º desta Lei devendo a obrigação assumida em decorrência desta subvenção ser integralmente liquidada.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O seguro rural é um importante mecanismo de política agrícola que permite aprimorar e proteger a atividade agropecuária por meio da prevenção e da redução dos riscos, da diversificação da produção e do estímulo à modernização tecnológica da agricultura.

A subvenção ao prêmio do seguro rural, criada pela Lei nº 10.823, de 2003, e a quebra do monopólio do resseguro, instituída pela Lei Complementar nº 126, de 2007, tiveram papel relevante para que o seguro rural se desenvolvesse no Brasil.

Entretanto, em que pese os recentes avanços, a disseminação do seguro rural segue aquém de seu potencial. De acordo com dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), em 2015, no âmbito do Programa de Subvenção ao Seguro Rural (PSR), foram contratadas apenas 40.512 apólices, abrangendo pouco mais de 2,87 milhões de hectares, número pouco expressivo

quando comparado aos 57,7 milhões de hectares de área total plantada, estimados pelo IBGE.

Um dos fatores que restringem o desenvolvimento do PSR tem sido a inconstância na execução orçamentária, decorrente de frequentes contingenciamentos, que implicam redução do montante de recursos disponíveis e atrasos nos pagamentos. Tal situação, por um lado, prejudica as seguradoras, pois o risco de não receber a subvenção prometida desestimula apostas no desenvolvimento do mercado, e por outro, onera os produtores rurais, que se veem obrigados a desembolsar recursos para quitar a parcela do prêmio do seguro rural que deveria ser subvencionada pelo poder público.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca eliminar a exigência de que as obrigações financeiras decorrentes da subvenção ao prêmio do seguro rural sejam liquidadas no mesmo exercício financeiro da contratação do seguro rural. De acordo com dados do Mapa, é recorrente a disponibilização de elevado montante de recursos orçamentários para o Programa ao final de cada ano, seja por descontingenciamento orçamentário ou por aprovação de créditos adicionais. Entretanto, devido ao elevado número de operações nos últimos meses do ano e o exíguo tempo para o seu processamento, grande parte acaba por ser inscrita em Restos a Pagar.

Além disso, este Projeto, como forma de aumentar a eficiência do PSR, propõe alocar ao Órgão “Operações Oficiais de Crédito, Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda” (OOC-STN) a dotação orçamentária para fazer face às despesas com a subvenção ao prêmio do seguro rural. É importante destacar que tal medida foi aprovada pelo Congresso Nacional, mas vetada pelo Poder Executivo, quando da sanção da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010.

Em sua justificativa ao veto, a Presidente da República afirma que a transferência da dotação orçamentária destinada à subvenção ao prêmio do seguro rural para o orçamento do OOC-STN poderia acarretar em perda de eficiência, uma vez que a gestão do pagamento da subvenção ao segurado rural é realizada pelo Mapa.

Entretanto, a transferência ora proposta da dotação orçamentária do PSR terá justamente o efeito contrário, uma vez que unificará, sob a supervisão de um mesmo órgão, diversas subvenções econômicas destinadas ao setor agropecuário. Atualmente, treze das dezoito ações que integram o orçamento do OOC-STN, na Lei Orçamentária Anual de 2016, referem-se a esse importante segmento da economia nacional e representam 74,6% do orçamento total.

Dentre as subvenções contidas no OOC-STN destacam-se a “Subvenção Econômica para a Agricultura Familiar – PRONAF”, a “Subvenção Econômica nas Operações de Custeio Agropecuário”, a “Subvenção Econômica em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial”, e a “Subvenção Econômica para

Operações decorrentes do Alongamento da Dívida do Crédito Rural”.

Além da nítida correlação do PSR com as demais ações contidas no OOC-STN, é importante destacar que o orçamento do PSR para 2016 é de apenas R\$741 milhões, valor pouco expressivo em relação aos mais de R\$ 18 bilhões do OOC-STN. Assim, percebe-se que é possível gerar sinergias para o poder público, uma vez que a Secretaria do Tesouro Nacional já efetua a gestão e o pagamento de inúmeras subvenções econômicas no âmbito do setor agropecuário, o que poderá reduzir custos operacionais e tornar mais eficiente a sistemática de pagamento.

Da mesma forma, torna-se necessário o acréscimo do Art. 1-B, para adimplir a integralidade dos seguros contratados no exercício de 2015, devido as inúmeras perdas e prejuízos dos produtores rurais. A falta de recursos para a subvenção impossibilitou o acesso dos produtores ao seguro rural, devendo dessa forma, ser integralizado os valores contratados.

Portanto, peço o apoio de meus nobres Pares na aprovação deste projeto, que contribuirá para o desenvolvimento e a consolidação do seguro rural no Brasil, instrumento essencial para a estabilidade da renda agrícola e a indução da adoção das melhores práticas produtivas.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2016.

Deputado **JERÔNIMO GOERGEN**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.823, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural, na forma estabelecida em ato específico.

§ 1º O seguro rural deverá ser contratado junto a sociedades autorizadas a operar em seguros pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Para a concessão da subvenção econômica de que trata o *caput*, o proponente deverá estar adimplente com a União, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As obrigações assumidas pela União em decorrência da subvenção econômica de que trata este artigo serão integralmente liquidadas no exercício financeiro de contratação do seguro rural.

§ 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 13.195, de 25/11/2015\)](#)

§ 6º [\(VETADO na Lei nº 13.195, de 25/11/2015\)](#)

Art. 1º-A Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural contratado no ano de 2014, na forma estabelecida no ato específico de que trata o art. 1º desta Lei, devendo a obrigação assumida em decorrência desta subvenção ser integralmente liquidada no exercício financeiro de 2015.

Parágrafo único. Aplicam-se as demais disposições desta Lei à subvenção estabelecida no *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.149, de 21/7/2015\)](#)

Art. 2º. A subvenção de que trata o art. 1º poderá ser diferenciada segundo:

I - modalidades do seguro rural;

II - tipos de culturas e espécies animais;

III - categorias de produtores;

IV - regiões de produção;

V - condições contratuais, priorizando aquelas consideradas redutoras de risco ou indutoras de tecnologia.

Parágrafo único. [\(VETADO na Lei nº 13.195, de 25/11/2015\)](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº 126, DE 15 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário.

CAPÍTULO II DA REGULAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 2º A regulação das operações de co-seguro, resseguro, retrocessão e sua intermediação será exercida pelo órgão regulador de seguros, conforme definido em lei, observadas as disposições desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - cedente: a sociedade seguradora que contrata operação de resseguro ou o ressegurador que contrata operação de retrocessão;

II - co-seguro: operação de seguro em que 2 (duas) ou mais sociedades seguradoras, com anuência do segurado, distribuem entre si, percentualmente, os riscos de determinada apólice, sem solidariedade entre elas;

III - resseguro: operação de transferência de riscos de uma cedente para um ressegurador, ressalvado o disposto no inciso IV deste parágrafo;

IV - retrocessão: operação de transferência de riscos de resseguro de resseguradores para resseguradores ou de resseguradores para sociedades seguradoras locais.

§ 2º A regulação pelo órgão de que trata o *caput* deste artigo não prejudica a atuação dos órgãos reguladores das cedentes, no âmbito exclusivo de suas atribuições, em especial no que se refere ao controle das operações realizadas.

§ 3º Equipara-se à cedente a sociedade cooperativa autorizada a operar em seguros privados que contrata operação de resseguro, desde que a esta sejam aplicadas as condições impostas às seguradoras pelo órgão regulador de seguros.

Art. 3º A fiscalização das operações de co-seguro, resseguro, retrocessão e sua intermediação será exercida pelo órgão fiscalizador de seguros, conforme definido em lei, sem prejuízo das atribuições dos órgãos fiscalizadores das demais cedentes.

Parágrafo único. Ao órgão fiscalizador de seguros, no que se refere aos resseguradores, intermediários e suas respectivas atividades, caberão as mesmas atribuições que detém para as sociedades seguradoras, corretores de seguros e suas respectivas atividades.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 26 DE AGOSTO DE 2010

Autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; altera dispositivos da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964; revoga dispositivos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É a União autorizada a participar, na condição de cotista, de fundo que tenha por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos do seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal, que passa, nesta Lei Complementar, a ser denominado, simplesmente, Fundo.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - em moeda corrente, até o limite definido na lei orçamentária;

II - em títulos públicos, até o limite de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), a ser integralizados nas seguintes condições:

a) até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por ocasião da adesão da União ao Fundo; e

b) (VETADO)

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas observará os termos do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º O Fundo não contará com garantia ou aval do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 4º O disposto no § 3º não obstará a União de adquirir novas cotas do Fundo, seja para recompor patrimônio eventualmente consumido no cumprimento de obrigações próprias do Fundo, seja para atender metas da política de expansão do seguro rural ou outros objetivos à discrição do Poder Executivo.

Art. 2º O Fundo poderá ser instituído, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente:

I - por pessoa jurídica criada para esse fim específico, da qual podem participar, na condição de cotistas, sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras, empresas agroindustriais e cooperativas; ou

II - (VETADO)

§ 1º O Fundo terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora.

§ 2º O patrimônio do Fundo será formado:

I - pela integralização de cotas;

II - pelos valores pagos pelas seguradoras e resseguradoras, para aquisição de cobertura suplementar junto ao Fundo;

III - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;

IV - por outras fontes definidas no estatuto do Fundo.

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.720, de 2016, do nobre Deputado Jerônimo Goergen, altera a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural.

A proposição revoga o § 3º do art. 1º que determina que as obrigações assumidas pela União relativas à subvenção econômica do seguro rural devem ser liquidadas no exercício financeiro de contratação do seguro. Além disso, propõe que a dotação orçamentária destinada à referida subvenção econômica seja transferida para o órgão “Operações Oficiais de Crédito, Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda”. Por fim, o Projeto de Lei autoriza o

Poder Executivo a quitar a subvenção econômica referente aos seguros rurais contratados no ano de 2015.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei do ilustre Deputado Jerônimo Goergen altera a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, para revogar a exigência de que as obrigações financeiras decorrentes da subvenção ao prêmio do seguro rural sejam liquidadas no mesmo exercício financeiro da contratação do seguro. Além disso, propõe que a dotação orçamentária destinada à subvenção ao prêmio do seguro rural seja transferida para o órgão "Operações Oficiais de Crédito" (OOC-STN) da Secretaria do Tesouro Nacional. Ainda, autoriza o Poder Executivo a quitar as obrigações relativas à subvenção ao prêmio dos seguros rurais contratados em 2015.

A política agrícola brasileira se baseia em diversos instrumentos como o crédito rural, a política de garantia de preços mínimos, a pesquisa, a assistência técnica e extensão rural, e o seguro agrícola. Contudo, apesar de sua enorme importância para os agricultores, o Programa de Subvenção ao Seguro Rural (PSR) alcança parcela pouco significativa dos produtores nacionais.

Uma das razões para a baixa expressividade do PSR tem sido a inconstância de sua execução orçamentária. Tal fato gera grande insegurança às seguradoras e aos agricultores, por não terem a certeza de que os recursos necessários à contratação do seguro serão disponibilizados tempestivamente.

Tendo isso em vista, considero extremamente meritória a proposta de transferir as dotações referentes ao PSR para o órgão "Operações Oficiais de Crédito, Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda" (OOC-STN), uma vez que tal rubrica apresenta sistemática de contingenciamento diferenciada das demais. A alteração proposta garantirá mais previsibilidade ao PSR, permitindo sua expansão a áreas ainda não alcançadas.

Por conseguinte, entendemos não ser necessária a revogação do §3º do art. 1º da Lei nº 10.823, de 2003, que estabelece que as obrigações assumidas pela União relativas ao PSR sejam integralmente liquidadas no exercício financeiro da contratação do seguro.

Ainda, considerando que as obrigações referentes ao seguro rural contratado no ano de 2015, que haviam sido inscritas em restos a pagar, foram finalmente quitadas em julho deste ano pelo Governo, entendemos que a inclusão do

artigo 1º-B tampouco se faz necessária.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.720, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2017.

Deputado A-FONSO HAMM
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.720, DE 2016

Altera a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º
.....

§ 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Órgão “Operações Oficiais de Crédito, Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda”.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.720/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Afonso Hamm.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Valdir Colatto, Dulce Miranda e Domingos Sávio - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Afonso Hamm, Alberto Fraga, André Abdon, Assis do Couto, Celso Maldaner, César Messias, Dagoberto Nogueira, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Evandro Roman, Giovani Cherini, Guilherme

Coelho, Heitor Schuch, Herculano Passos, Heuler Cruvinel, Irajá Abreu, Izaque Silva, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jorge Boeira, Josué Bengtson, Lázaro Botelho, Luana Costa, Lucio Mosquini, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Nelson Padovani, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Valmir Assunção, Zé Silva, Zeca do Pt, Carlos Henrique Gaguim, Carlos Manato, Davidson Magalhães, Diego Garcia, Hélio Leite, João Rodrigues, Luciano Ducci, Miguel Lombardi, Professor Victório Galli, Remídio Monai e Ronaldo Martins.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º
.....

§ 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Órgão “Operações Oficiais de Crédito, Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda”.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.720, DE 2016

Altera a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado SERGIO SOUZA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado JERÔNIMO GOERGEN, altera a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do seguro rural.

O Projeto propõe inicialmente a revogação do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.823, de 2003, o qual dispõe que as obrigações assumidas pela União em decorrência da subvenção econômica ao prêmio do seguro rural serão integralmente liquidadas no exercício financeiro de contratação do seguro rural.

Em seguida, o PL propõe nova redação ao §4º do art. 1º dispondo que as despesas com a subvenção econômica correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Órgão Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional. Atualmente essas despesas estão a cargo das dotações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Por fim, o projeto inclui novo artigo, autorizando o Poder Executivo a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural, contratado no ano de 2015, devendo a obrigação assumida ser integralmente liquidada.



O projeto encontra-se em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), nessa ordem.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto foi aprovado na forma de Substitutivo que manteve apenas a alteração proposta com relação ao § 4º do art. 1º. De acordo com o relator da matéria naquela Comissão, nobre Deputado Afonso Hamm, ao promover a alteração da Unidade Orçamentária responsável pela execução do programa, não haveria necessidade de estender o prazo de execução orçamentária.

Com relação às obrigações referentes ao seguro rural contratado no ano de 2015, a CAPADR também considerou que o dispositivo não se faz mais necessário, uma vez que as respectivas despesas, que haviam sido inscritas em restos a pagar, já foram quitadas pelo Governo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa



públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Com relação à revogação do §3º do art. 1º, da Lei nº 10.823, de 2003, cumpre inicialmente esclarecer que, de acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, constituem etapas da despesa o empenho, a liquidação e o pagamento. De acordo com a mesma norma, as despesas empenhadas e não pagas podem ser inscritas em Restos a Pagar para quitação em exercícios posteriores.

Normalmente as etapas da despesa pública se completam após a prestação do serviço ou entrega da obra. No caso do seguro rural, porém, a concessão da subvenção é condição para a contratação por parte do agricultor. Desse modo, o dispositivo que se pretende revogar tem por objetivo assegurar que as instituições seguradoras tenham a garantia de recebimento da subvenção ao prêmio no exercício de contratação do seguro, como forma de assegurar a liquidez do sistema securitário. A possibilidade de execução posterior, portanto, não afetaria os aspectos de adequação orçamentária e financeira da União, mas colocaria em risco o equilíbrio financeiro do sistema de seguro rural.

No que se refere à alteração da unidade orçamentária responsável pela execução das dotações, que atualmente encontram-se a cargo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a Unidade Orçamentária Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional, entendemos que não há impactos de qualquer natureza sobre as receitas ou despesas públicas federais.



De fato, as Operações Oficiais de Crédito já são responsáveis por outras subvenções econômicas importantes no âmbito do setor agropecuário, com destaque para as ações orçamentárias:

- 0281 - Subvenção Econômica em Operações no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf (Lei nº 8.427, de 1992);

- 0294 - Subvenção Econômica nas Operações de Custeio Agropecuário (Lei nº 8.427, de 1992);

- 0301 - Subvenção Econômica em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial (Lei nº 8.427, de 1992);

- 0300 - Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários (Lei nº 8.427, de 1992).

Considera-se, assim, que essa mudança pode proporcionar maior eficácia alocativa na gestão dos recursos ao viabilizar a gestão integrada das diversas subvenções ao setor agropecuário.

Por fim, a autorização para que o Poder Executivo conceda subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural, contratado no ano de 2015, tem o potencial de gerar passivos relativos a todos os contratos de seguro rural firmados naquele exercício, que não tenham tido cobertura da subvenção econômica ao prêmio, com impacto não estimado nas despesas públicas federais.

Sobre a questão, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei*



Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Quanto ao Substitutivo adotado pela CAPADR, consideramos que está em consonância com as normas que regem o exame de adequação financeira e orçamentária, uma vez que manteve apenas o dispositivo que altera a unidade orçamentária responsável pela execução da subvenção.

Diante do exposto, voto pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL nº 4.720, de 2016, na forma do Substitutivo** adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO, na forma do Substitutivo** adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado SERGIO SOUZA
Relator

2022-11008





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.720, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL nº 4.720/2016, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.720/2016, e do Substitutivo da CAPADR, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Souza.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury e Pedro Paulo - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Dr. Zacharias Calil, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Abou Anni, Aelton Freitas, Alceu Moreira, Bia Kicis, Bozzella, Delegado Pablo, Denis Bezerra, Eduardo Bismarck, Eli Corrêa Filho, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, General Peternelli, Kim Kataguirí, Lucas Vergilio, Otto Alencar Filho, Padre João, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Sergio Souza e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.720, DE 2016

Altera a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado SERGIO SOUZA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, “Altera a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural”.

O escopo da proposição, segundo seu autor, é eliminar o fato de que as obrigações financeiras decorrentes da subvenção ao prêmio do seguro rural sejam liquidadas no mesmo exercício financeiro da contratação do seguro rural. A esse propósito, afirma: “De acordo com dados do Mapa, é recorrente a disponibilização de elevado montante de recursos orçamentários para o Programa ao final de cada ano, seja por descontingenciamento orçamentário ou por aprovação de créditos adicionais. Entretanto, devido ao elevado número de operações nos últimos meses do ano e o exíguo tempo para o seu processamento, grande parte acaba por ser inscrita em Restos a Pagar.”

Outro objetivo da proposição seria aumentar a eficiência do PSR (Programa de Subvenção ao Crédito Rural). Eis por que o Projeto, diz o seu autor,



como forma de aumentar a eficiência do PSR, propõe alocar ao Órgão “Operações Oficiais de Crédito, Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda” (OOC-STN) – a dotação orçamentária para fazer face às despesas com a subvenção ao prêmio do seguro rural. É importante destacar que tal medida foi aprovada pelo Congresso Nacional, mas vetada pelo Poder Executivo, quando da sanção da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010.

A proposição foi distribuída às seguintes Comissões: Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe manifestar-se sobre a constitucionalidade e à juridicidade da matéria na forma do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na forma do art. 24, inciso II, do também do RICD, ela se submete ao regime de apreciação conclusiva das Comissões e tem tramitação ordinária (art.151, inciso III).

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou a proposição, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator naquele Colegiado, o Deputado Afonso Hamm. Por esse Substitutivo, as despesas com subvenção econômica em seguro rural passam a ser consignadas no Órgão “Operações Oficiais de Crédito, Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional-Ministério da Fazenda”. Atualmente, essas despesas são consignadas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL nº 4.720, de 2016, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.720, de 2016, na forma do Substitutivo da CAPADR, nos termos do voto do Relator, Deputado Sergio Souza.

É relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência privativa para legislar sobre política de crédito e seguros na forma do art. 22, VII, da Constituição da República. A proposições analisadas são assim materialmente constitucionais.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto e do Substitutivo a ele apresentado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural em nenhum momento transgredir os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura de ambas as proposições as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Elas têm, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.720, de 2016, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado SERGIO SOUZA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.720, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.720/2016 e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Souza.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Alfredo Gaspar, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Delegado Éder Mauro, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Juarez Costa, Julia Zanatta, Marcos Pollon, Mendonça Filho, Mersinho Lucena, Pedro Aihara, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Soraya Santos, Cobalchini, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Gilson Marques, Gisela Simona, José Medeiros, Lêda Borges, Márcio Honaiser, Rodrigo Valadares, Sergio Souza, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer e Zucco; votaram não: Chico Alencar, Defensor Stélio Dener, Eduardo Bismarck, Flávio Nogueira, Helder Salomão, José Guimarães, Luiz Couto, Orlando Silva, Patrus Ananias, Rubens Pereira Júnior, Welter, Alencar Santana e Dandara.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

